



Número: **1036976-48.2021.8.11.0041**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **25/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.296.558,98**

Assuntos: **Honorários Advocatícios**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CRISTIANO NOETZOLD (EXEQUENTE)	
	JOAO VINICIUS LEVENTI DE MENDONCA (ADVOGADO(A)) GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (ADVOGADO(A))
MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (EXECUTADO)	
	LEONARDO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO(A)) ANDERSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
141864723	20/02/2024 15:50	Sem movimento	0.1 - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica	Petição inicial em pdf

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo nº. 1036976-48.2021.8.11.0041

CRISTIANO NOETZOLD, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados, vem por meio do presente, com fulcro nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, apresentar

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E RECONHECIMENTO DE
GRUPO ECONÔMICO**

em face de:

- i. **MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF 08.712.460/0001-54 com sede na Rodovia dos Imigrantes, S/N, KM 3,5, Bloco C, Sala 01, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP 78098-325, e-mail contabilidade@bimetal.eng.br;
- ii. **BIPAR INVESTIMENTOS & PARTICIPAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF 11.230.961/0001-09, Rodovia dos Imigrantes, S/N, KM 3,5, Bloco C, Sala 01, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP 78098-325, e-mail contabilidade@bimetal.eng.br;

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015
(65) 9.8404-4022 | advocaciamn.com.br | contato@advocaciamn.com.br



- iii. **BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF 01.261.017/0001-65, Rodovia dos Imigrantes, S/N, KM 3,5, Bloco C, Sala 01, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP 78098-325, e-mail contabilidade@bimetal.eng.br;
- iv. **SOLLO ENERGIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF nº 34.603.248/0001-69, Avenida Historiador Rubens de Mendonca ,1756, Andar 20 Edif. Sb Tower, Alvorada, Cuiabá MT, CEP: 78048-340, e-mail: contabilidade@gsollo.com.br;
- v. **SOLLO PARTICIPAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF CNPJ 11.230.983/0001-79, Avenida Historiador Rubens de Mendonca ,1756, Andar 20 Edif. Sb Tower, Alvorada, Cuiabá MT, CEP: 78048-340, e-mail: contabilidade@gsollo.com.br; e
- vi. **SOLLO CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF nº 07.960.913/0001-07, Avenida Historiador Rubens de Mendonca ,1756, Andar 20 Edif. Sb Tower, Alvorada, Cuiabá MT, CEP: 78048-340, e-mail: contabilidade@gsollo.com.br, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Antes de adentrar aos fatos e ao mérito, necessário ser pautado no princípio da colaboração processual esculpido no art. 6º do CPC¹ e na jurisprudência do STJ² em que, a **EXEQUENTE** buscará com este petição contextualizar e indicar os melhores meios para adimplemento da dívida a qual passa a colaborar.

1. DOS FATOS

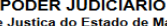

Trata-se de "Execução de Título Extrajudicial", pela qual a **EXEQUENTE** busca satisfazer crédito no importe atualizado até a data 25/04/2023, de R\$ 3.248.255,95 (Três milhões duzentos e quarenta e oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), sendo visível o esforço envidado pela **EXEQUENTE**, a fim de localizar patrimônio da **EXECUTADA Mavi Engenharia e Construções Ltda**, não havendo êxito até a presente data.

¹ Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

² (...) 5. **No tocante ao credor**, em razão da boa-fé objetiva (NCP, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, **deve ele tentar mitigar a sua própria perda**, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, **tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressão. Nesse sentido, enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.** AgInt no AgrQ no AREsp 738.682/RJ. **Negrito nosso.**

Primeiramente insta ressaltar que houveram diversas ordens de bloqueio via SISBAJUD expedidas por V.Exa., conforme (ids 91739195 e 122685699) tendo ocorrido em ambos os casos insucesso na constrição de valores, tendo em vista a localização de valores pífios face ao montante da execução, conforme *fac-símiles* abaixo.

  	
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso CUIABÁ - QUARTA VARA CÍVEL	
RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES	
Dados do Bloqueio	
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras <small>As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.</small>	
Número do protocolo:	20220008410596
Data/hora de protocolamento:	04/08/2022 18:39
Número do processo:	1036976-48.2021.8.11.0041
Juiz solicitante do bloqueio:	VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	
Nome do autor/exequente da ação:	CRISTIANO NOETZOLD
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não
Relação dos Réus/Executados	
Réu/Executado 08712460000154: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 123,08

  	
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso CUIABÁ - QUARTA VARA CÍVEL	
RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES	
Dados do Bloqueio	
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras <small>As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.</small>	
Número do protocolo:	20230010183815
Data/hora de protocolamento:	07/07/2023 19:11
Número do processo:	1036976-48.2021.8.11.0041
Juiz solicitante do bloqueio:	VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	
Nome do autor/exequente da ação:	CRISTIANO NOETZOLD
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não
Relação dos Réus/Executados	
Réu/Executado 08712460000154: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 636,81

Assim, buscando a satisfação de seu crédito, a **EXEQUENTE** realizou novas buscas e tomou conhecimento de que a **EXECUTADA** está em situação de inoperabilidade, portanto,



restando inviável qualquer tentativa de adimplemento do débito, sem desconsideração da personalidade jurídica e reconhecimento do grupo econômico citado abaixo.

O atual status da **EXECUTADA** é de inoperância. Podemos afirmar essa verdade por vários motivos, sendo o mais notório e com fé pública o conforme constante na Certidão Negativa produzida por Oficial de Justiça no dia 08/06/2022 nos autos do processo nº 1003612-51.2022.8.11.0041 (*id 87026962 – pág. 1*) conforme *fac-símile* abaixo e documento anexo.

MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 08.712.460/0001-54 (REU)


CERTIDÃO NEGATIVA

Diligência e Entrega de Mandados de Intimação, Citação, Notificação

Certifico Eu, Oficial de Justiça deste Juízo e abaixo assinado que em cumprimento ao presente mandado, expedido por determinação do MM. Juiz de Direito da Sítima, Vossa Cível desta Comarca de Capital, de posse do presente de citação, dirigi-me ao endereço póstico desta, ou seja, na Rodovia dos Imigrantes, s/n KM 3,5 Distrito Industrial, e estando ali **DEIXEI DE CITAR** a parte requerida **MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** da ação que lhe é movida e conteúdo do presente mandado, visto que a mesma não se encontra mais funcionando no endereço do mandado, sendo que naquele endereço fui informado pelo Sr. Vinicius Ricardo da Silva, gerente da empresa SOLLO, informou que a firma requerida funcionava ali ao lado, mas fechou as portas repentinamente e as pessoas que lá trabalhavam não apareceram mas naquele local. Desta forma faço a imediata devolução deste mandado ao Cartório originário para as determinações deste Juízo.

-----, 8 de junho de 2022.

ORIVALDO CARVALHAES DE OLIVEIRA

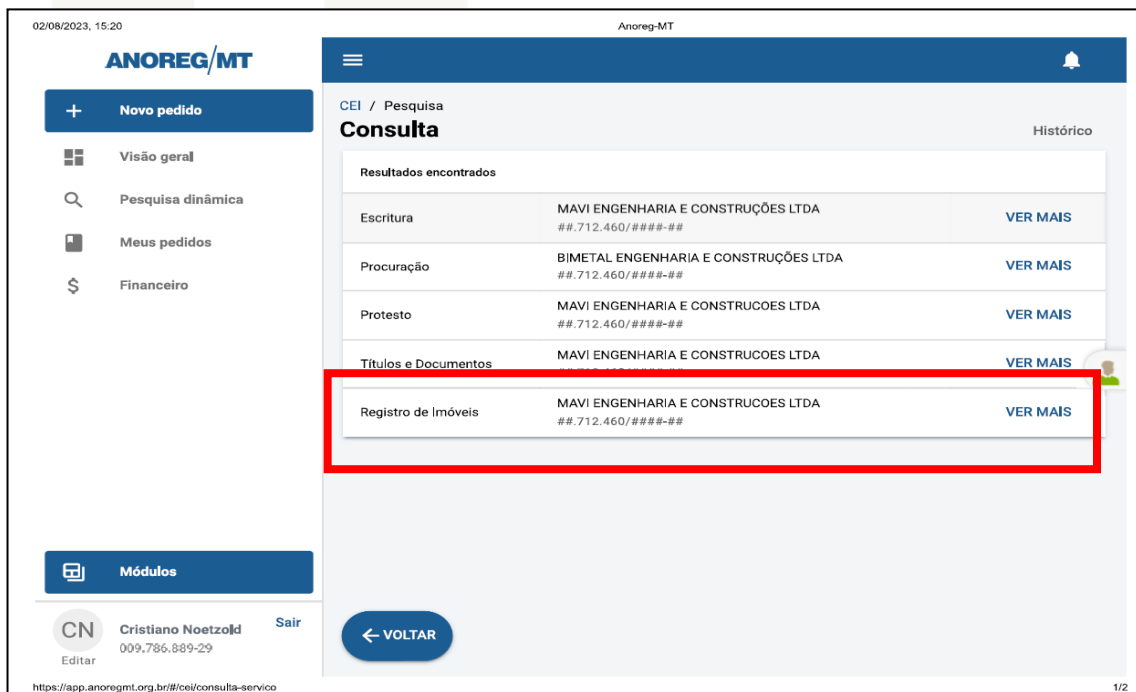
 Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-29 em 28/07/2023 20:21:18
Número do documento: 22060810281692300000084454604
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060810281692300000084454604>
Assinado eletronicamente por: ORIVALDO CARVALHAES DE OLIVEIRA - 08/06/2022 10:28:17

Num. 87026962 - Pág. 1

Portanto, resta incontroversa que a situação econômica da **EXECUTADA** é duvidosa e constata-se que há uma efetiva inatividade e por isso necessário se faz a adoção de medidas judiciais para que seja satisfeito o crédito aqui executado, como será demonstrado.



Além disso o **EXEQUENTE** levantou possíveis imóveis para serem penhorados, e da mesma forma, não os encontrou, conforme consultas realizadas na ANOREG/MT, tendo sido identificado apenas 2 averbações de protesto em registros de Imóveis, mas que dizem respeito a imóveis de terceiros (ENGEGLOBAL) e a **EXECUTADA** figura apenas como litisconsorte passivo em uma demanda de cobrança nos autos do processo nº 0004157-34.2019.8.16.0194 em tramite na 17ª Vara Cível de Curitiba – PR, conforme *fac-símiles* abaixo e documentos anexos.



02/08/2023, 15:20 Anoreg-MT

ANOREG/MT

+ Novo pedido

Visão geral

Pesquisa dinâmica

Meus pedidos

Financeiro

Módulos

CN Cristiano Noetzold Sair
009.786.889-29 Editar

CEI / Pesquisa

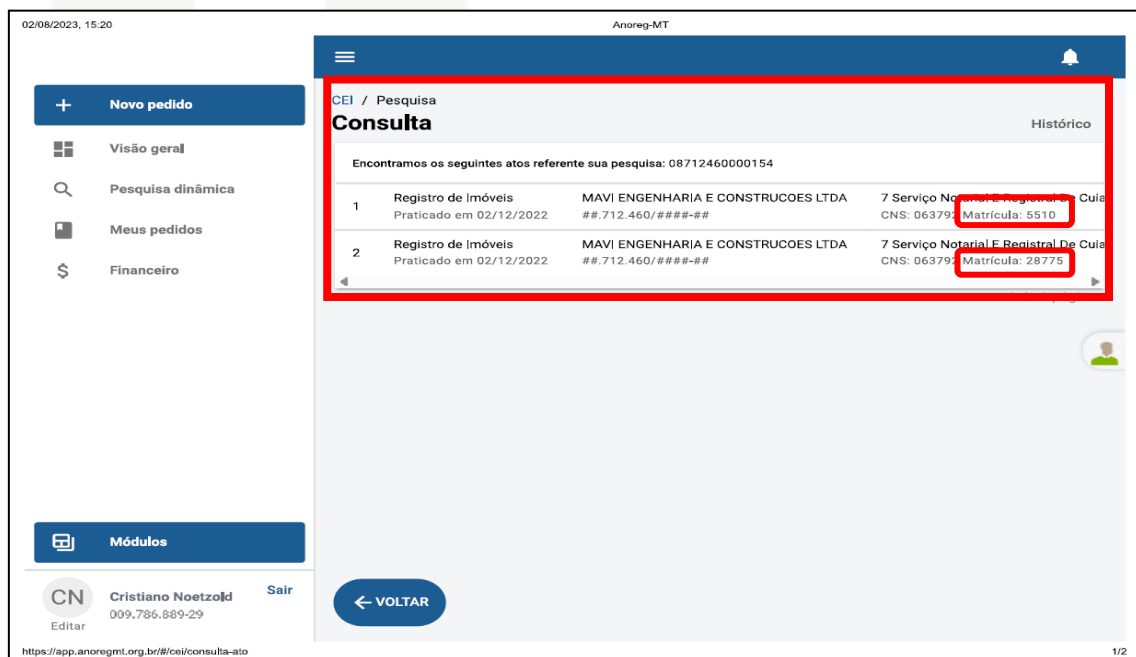
Consulta Histórico

Resultados encontrados

Escritura	MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ##.712.460/###-##	VER MAIS
Procuração	BIMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ##.712.460/###-##	VER MAIS
Protesto	MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ##.712.460/###-##	VER MAIS
Títulos e Documentos	MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	VER MAIS
Registro de Imóveis	MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ##.712.460/###-##	VER MAIS

← VOLTAR

https://app.anoregmt.org.br/#/cei/consulta-servico 1/2



02/08/2023, 15:20 Anoreg-MT

ANOREG/MT

+ Novo pedido

Visão geral

Pesquisa dinâmica

Meus pedidos

Financeiro

Módulos

CN Cristiano Noetzold Sair
009.786.889-29 Editar

CEI / Pesquisa

Consulta Histórico

Encontramos os seguintes atos referente sua pesquisa: 08712460000154

1	Registro de Imóveis Praticado em 02/12/2022	MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ##.712.460/###-##	7 Serviço Notarial E Registral De Cuiabá CNS: 063791 Matrícula: 5510
2	Registro de Imóveis Praticado em 02/12/2022	MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ##.712.460/###-##	7 Serviço Notarial E Registral De Cuiabá CNS: 063791 Matrícula: 28775

← VOLTAR

https://app.anoregmt.org.br/#/cei/consulta-ato 1/2

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015
(65) 9.8404-4022 | advocciamn.com.br | contato@advocciamn.com.br



PROCOLO Nº 101323 LIVRO Nº 1 DATA: 29/11/2022
AV18: 5510 DATA: 02 de dezembro de 2022

Procedo a averbação do protesto, conforme determinação do Dr Paulo Fabricio Camargo- MM Juiz de Direito Substituto, contida no ofício nº 1898/22, expedido pela 17ª Vara Cível de Curitiba - PR-Projudi, em 05.10.2022, assinado digitalmente pelo sr Anizio Vieira dos Santos- Técnico Judiciário- Aut.Port.01/11, extraído do processo nº 0004157-34.2019.8.16.0194, classe processual : protesto- assunto principal: seguro- valor da causa: R\$ 1.000,00 , em que são partes: requerente: **Junto Seguros S/A**- CNPJ: 84.948.157/0001-33- Requeridos: **Bimetal Industria**

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Cartório Sétimo Ofício
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

MATRÍCULA **5510** FICHA **07**

CUIABA LIVRO Nº 02 MATO GROSSO REGISTRO GERAL

Metalurgica Ltda (CNPJ: 01.261.017/0001-65); **Engeglobal Construções Ltda** (11.940.563/0001-74); **Movl Engenharia e Construções Ltda** (CNPJ: 08.712.460/0001-54; **Primus Incorporação e Construções Ltda** (00.826.313/0001-01).

EMOLUMENTOS: R\$ 16,50 SELO DIGITAL: BVK 30975 Dou fé.
Eu Nelza Luci Asvolinsque Faria, Escrevente Juramentada, que a fiz digitar, conferi e assino.

MATRÍCULA **28775** FICHA **07**

PROCOLO Nº 101323 LIVRO Nº 1 DATA: 29/11/2022
AV19: 28775 DATA: 02 de dezembro de 2022

Procedo a averbação do protesto, conforme determinação do Dr Paulo Fabricio Camargo- MM Juiz de Direito Substituto, contida no ofício nº 1898/22, expedido pela 17ª Vara Cível de Curitiba - PR-Projudi, em 05.10.2022, assinado digitalmente pelo sr Anizio Vieira dos Santos- Técnico Judiciário- Aut.Port.01/11, extraído do processo nº 0004157-34.2019.8.16.0194, classe processual : protesto- assunto principal: seguro- valor da causa: R\$ 1.000,00 , em que são partes: requerente: **Junto Seguros S/A**- CNPJ: 84.948.157/0001-33- Requeridos: **Bimetal Industria Metalurgica Ltda** (CNPJ: 01.261.017/0001-65); **Engeglobal Construções Ltda** (11.940.563/0001-74); **Movl Engenharia e Construções Ltda** (CNPJ: 08.712.460/0001-54; **Primus Incorporação e Construções Ltda** (00.826.313/0001-01).

EMOLUMENTOS: R\$ 16,50 SELO DIGITAL: BVK 39003. Dou fé.
Eu Nelza Luci Asvolinsque Faria, Escrevente Juramentada, que a fiz digitar, conferi e assino.

Portanto, a busca pela satisfação do crédito restou infrutífera, em face da ausência de localização de ativos, bens imóveis/móveis desimpedidos.

Entretanto, deixamos registrado que houve potenciais irregularidades na transferência de bens e direitos da EXECUTADA para a empresa SOLLO, bem como das acionistas da EXECUTADA, conforme abaixo demonstrado.

2. ABUSO DE PERSONALIDADE, DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL

Primeiramente insta esclarecer que o abuso de personalidade e desvio de finalidade ocorrem sempre que a pessoa jurídica é utilizada para encobrir ilícitos, seja da pessoa jurídica ou dos sócios que a compõem.

No presente caso, fica perfeitamente caracterizado diante do esvaziamento patrimonial em favor de outras sociedades com o objetivo de fraudar as execuções por meio de negociações simuladas, inclusive entre sociedades de propriedades de familiares (genitores/descendentes).

O desvio de finalidade caracteriza-se pelo uso da pessoa jurídica como meio de práticas fraudulentas, desviando-se, claramente, dos objetivos da sociedade e causando lesão a terceiros.

Por seguinte, a confusão patrimonial resta demonstrada diante da manifesta comunicabilidade patrimonial entre as empresas, configurando grupo econômico.

Deste modo, percebe-se que há fortes indícios que levam à conclusão da prática da confusão patrimonial, abuso de personalidade e desvio de finalidades das Requeridas, inclusive por meio da transferência de ativos sem as efetivas contraprestações o que ficou cabalmente comprovado abaixo:

2.1. DO ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL EM FAVOR DAS EMPRESAS DO GRUPO SOLLO E DAS POSSIBILIDADES IDENTIFICADAS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO

i. Do Grupo Sollo

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015
(65) 9.8404-4022 | advocaciamn.com.br | contato@advocaciamn.com.br



Primeiramente insta ressaltar Nobre Julgador que há cristalina confusão patrimonial entre as empresas Requeridas, e, conseqüentemente, abuso da personalidade, por meio da realização de negociações simuladas.

Excelência, para compreender melhor a dinâmica do esvaziamento patrimonial precisamos primeiro definir quem é o GRUPO SOLLO. O GRUPO SOLLO é de propriedade dos descendentes de primeiro grau dos acionistas do GRUPO BIPAR, cuja estrutura e titularidade foi demonstrada no *fac-símile* abaixo e conforme consta nos autos do processo de recuperação judicial da EXECUTADA EMPRESA MAVI.

processamento do seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:


I. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO


A Bipar Energia S.A., de titularidade de Mauro Mendes Ferreira e Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes Ferreira, sociedade *holding* não operacional, é titular de 99,86% das quotas da Bimetal Indústria Metalúrgica Ltda, que também tem Mauro Mendes Ferreira e Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes Ferreira como seus sócios, e de 86,11% das quotas da Mavi Engenharia e Construções Ltda.

Já a Bipar Investimentos e Participações S.A., igualmente sociedade *holding* não operacional e de propriedade de Mauro Mendes Ferreira e Virgínia Raquel Taveira e Silva Mendes Ferreira, é titular de 13,89% das quotas da Mavi Engenharia e Construções Ltda.

As requerentes são todas, portanto, integrantes do GRUPO BIPAR, e atuam de forma integrada, com colaboradores compartilhados, no mesmo complexo industrial, localizado nesta Cidade, o que, frente a situação de crise pela qual atravessam as empresas operacionais, que reflete nas *holdings* não operacionais, que sobrevivem da equivalência patrimonial daquelas, impõe a presença de todas nesta Ação, em litisconsórcio ativo, possibilitando, assim, a superação da atual conjuntura, com a preservação das empresas, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

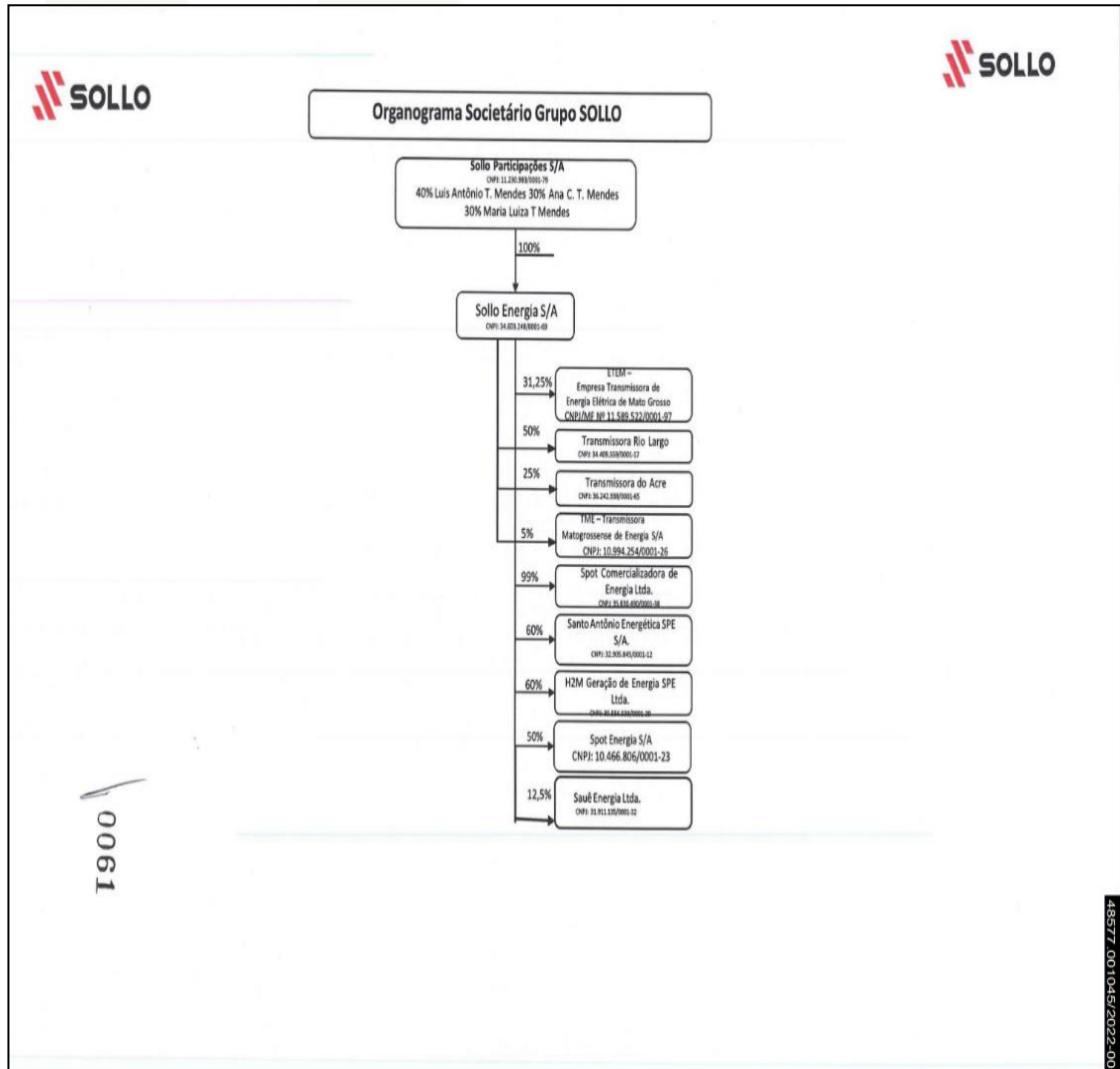
A necessidade de participação das empresas num mesmo processo visando a superação de sua crise restará ainda mais evidenciada no tópico abaixo.



 Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-29 em 28/07/2023 20:06:26
Número do documento: 2101071608098020000045625028
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101071608098020000045625028>
Assinado eletronicamente por: FELIPE COELHO DE AQUINO - 07/01/2021 16:08:10

Num. 46796234 - Pág. 17

Por sua vez, o Grupo Sollo possuía a seguinte estrutura conforme *fac-símile* abaixo de documentos extraídos da Aneel.




Notadamente, as atividades desenvolvidas pelas **SOLLO CONSTRUÇÕES** são totalmente similares a da **EXECUTADA**. Vejamos abaixo o que conta nas atividades declaradas perante a Receita Federal do Brasil como atividades principais e secundárias.



18/02/2024, 14:50 about:blank

 <p align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p align="center">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 08.712.460/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/03/2007
NOME EMPRESARIAL MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MAVI CONSTRUCOES	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		

18/02/2024, 14:51 about:blank

 <p align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p align="center">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.960.913/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/04/2006
NOME EMPRESARIAL SOLLO CONSTRUCOES LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOLLO CONSTRUCOES	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		

Demonstra-se que, há verdadeira similaridade de atividades em que a EXECUTADA e a SOLLO CONSTRUÇÕES operam somado ao fato de que os acionistas do GRUPO SOLLO são os descendentes dos acionistas do GRUPO BIPAR e, como será demonstrado adiante, houve nítido

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015
(65) 9.8404-4022 | advocciamn.com.br | contato@advocciamn.com.br



esvaziamento patrimonial e simulações entre a EXECUTADA MAVI e demais empresas do GRUPO BIPAR em benefício das empresas do GRUPO SOLLO no que diz respeito a transferência de ativos tangíveis e intangíveis.

ii. **Da simulação da venda do ativo da TRANSMISSORA MATOGROSSENSE DE ENERGIA S/A (TME)**

Como dito anteriormente, a EXECUTADA EMPRESA MAVI sob a égide do processo de recuperação judicial desde outubro de 2015 e requereu, em 09 de janeiro de 2019, ao juízo da recuperação autorização para venda de 5.489.880 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta) ações que possuía junto a TME (Transmissora Matogrossense de Energia S/A). Tal participação reverte a seu detentor dividendos, por se tratar de uma empresa de concessão pública de transmissão de energia.

Por estar em recuperação judicial, lançou ao juízo responsável sua argumentação afirmando que a venda desta e demais participações acionárias em outras companhias angariariam recursos financeiros capazes de garantir o pagamento dos credores da recuperação judicial, bem como, trariam uma “*injeção adicional de capital*” na atividade empresarial, alavancando suas operações.

Isso ficou EXPRESSAMENTE consignado no petítório da EXECUTADA MAVI e das Empresas do GRUPO BIPAR, conforme consta (*id* 46807563 – pág. 47 a 49) e conforme *fac-símile* abaixo e documento anexo.

As empresas precisam alavancar suas atividades e dependem de crédito para tanto, sendo bem mais vantajoso para elas que isso aconteça por meio da desmobilização de ativos que não lhe são operacionais do que através da tomada de crédito junto a terceiros, que conta com um custo elevado e incerteza de obtenção, lembrando que o preço das ações está garantido em razão da venda das ações da acionista majoritária, não podendo o Grupo desperdiçar essa segura oportunidade de negócio.

De fato, mesmo com a venda das participações acionárias, remanesce, ainda, um ativo imobilizado superior a R\$ 85 milhões, mais que suficiente para garantir aos credores do Grupo Bipar, que também estarão garantidos pela própria atividade empresarial, que se provou viável ao longo desse processo e que será



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-29 em 09/08/2023 14:09:19
Número do documento: 2101071741347420000045635426
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101071741347420000045635426>
Assinado eletronicamente por: FELIPE COELHO DE AQUINO - 07/01/2021 17:41:35

Num. 46807563 - Pág. 48

8263



fortalecida com a injeção de capital advinda da venda de ativos em questão.

Desse modo, sob todos os ângulos que se analisa, a venda de participações acionárias do Grupo Bipar na AETE, Brasnorte, TME, além da própria ETEM prevista no Plano, revela-se útil.

2.

Diante do exposto, requerer seja autorizada a venda: **a)** das 11.732.228 ações que a Bipar Energia S.A. detém da Amazônia Eletronorte Distribuidora de Energia S.A.; **b)** das 22.207.960 ações que a Bipar Energia S.A. detém da Brasnorte Transmissora de Energia S.A.; **c)** 5.489.680 ações que a Mavi Engenharia S.A. detém da Transmissora Matogrossense de Energia S.A. e **d)** das 16.000.000 ações que a Bimetal Indústria Metalúrgica S.A. detém da Empresa Transmissora de Energia de Mato Grosso S.A., requerendo que a decisão sirva de Alvará Judicial.

O juízo analisando os argumentos trazidos pela EXECUTADA e das demais recuperandas, concluiu em sua decisão (*id* 46807565 - pág. 11 a 15), pelo deferimento da venda do ativo, vejamos.

Quanto às demais ações que o GRUPO BIPAR possui junto a outras empresas, como bem pontuado pelo Administrador Judicial, a alienação de tais ativos embora não estejam relacionadas diretamente com a operação das empresas, *“trata-se de conhecida estratégia para capitalizar e fortalecer o caixa, propiciando maior liquidez no curto e médio prazo e maior investimento na atividade operacional, o que resulta em maior desempenho financeiro das empresas”* (fl. 8343), justamente porque a crise financeira vivenciada pelas recuperandas tem como principal fator a falta de liquidez





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

E, tomando-se por base o edital e o resultado final do leilão da ELETROBRÁS, as ações do Grupo na AMAZÔNIA ELETRONORTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A; das 22.207.960 na BRASNORTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A. e na TRANSMISSORA MATOGROSSENSE DE ENERGIA S/A pode-se dizer que as ações passaram a valer, respectivamente R\$ 52.258.140,72, R\$ 18.237.645,58 e R\$ 5.911.293,40 (fls. 8275/8280).

Por todo o exposto e diante do compromisso firmado pelas recuperandas, DEFIRO o pedido de fls. 8259/8263 (vol. 42), para o fim de autorizar a venda das 11.732.228 ações que a BIPAR ENERGIA S/A detém da AMAZÔNIA ELETRONORTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A; das 22.207.960 ações que a BIPAR ENERGIA S/A detém da BRASNORTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A. das 5.489.680 ações que a MAVI ENGENHARIA S/A detém da TRANSMISSORA MATOGROSSENSE DE ENERGIA S/A e das 16.000.000 ações que a BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A detém da EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA DE MATO GROSSO S/A, devendo ser observado que com relação à ETEM S.A, a venda deverá ocorrer pelo preço mínimo de 75% do valor contábil ou do valor de mercado.

Importante esclarecer que houve retificação do dispositivo acima apenas para correção de erro na quantidade de ações que a EXECUTADA detinha que ao invés de 16.000.000 de ações eram apenas 5.489.880 ações, conforme decisão de 28 de junho de 2019.

1) Retifico a decisão proferida às fls. 8361/8363, fazendo constar que a BIPAR ENERGIA S/A está autorizada a alienar as 11.732.229 ações que possui junto a AMAZÔNIA ELETRONORTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, pela importância de R\$ 52.180.615,68, e a MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA está autorizada a alienar as 5.489.880 ações que possui junto a TRANSMISSORA MATOGROSSENSE DE ENERGIA S/A (TME).

2) Consigno que o pagamento pela aquisição das participações acionárias pode ser realizado diretamente na conta bancária da respectiva recuperanda titular das ações, conforme discriminado à fl. 8918.

3) Após, voltem-me conclusos para análise dos pedidos pendentes.

Cuiabá/MT, 28 de junho de 2019


ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015
(65) 9.8404-4022 | advocaciamn.com.br | contato@advocaciamn.com.br

Ato contínuo, denota-se do dispositivo acima que o juízo consignou expressamente o compromisso firmado pela EXECUTADA e as recuperandas, qual seja, o de “garantir o pagamento dos credores da recuperação judicial, bem como, aplicar os valores como ‘injeção adicional de capital’ na atividade empresarial, alavancando suas operações”.

Contudo, pasme Excelência, a venda se concretizou como será demonstrado na sequência, mas os valores, ou seja, R\$ 5.911.293,40 (Cinco milhões novecentos e onze mil duzentos e noventa e três reais e quarenta centavos), nunca foram revertidos para a EXECUTADA MAVI.

A EXECUTADA MAVI vendeu participação societária para a empresa SOLLO ENERGIA S/A ora Requerida, de propriedade da SOLLO PARTICIPAÇÕES, que é **propriedade dos descendentes dos acionistas da BIPAR INVESTIMENTOS**, que é a acionista da EXECUTADA.

A transação ocorreu em 24 de julho de 2020, ou seja, praticamente 13 meses da autorização judicial, conforme *fac-símile* do termo de transferência no Livro de Ações da Companhia e documento anexo.

05

RELAÇÃO	
N.º da Causa	Número das Ações

TÉRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º 15

Aos 24 dias de julho de 2020 na sede da Transmissora Malagros S/A comparece o Sr. Mavi Engenharia e Construções Ltda. e declara que transfere por venda para Sollo Energia S.A. 5 489 880 (cinco milhões quatrocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito) ações ordinárias a ações da mesma de que proprietário, e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou este termo que assina juntamente com o cedente.

Cuiabá, 24 de julho de 2020

O Cedente: P.P. Anna Beatriz gomes de barbieri
O Cessionário: P.P. Mariana de Rossi Damascos
Encarregado de transferência: P.P. Mariana de Rossi Damascos

RELAÇÃO	
N.º da Causa	Número das Ações

TÉRMO DE TRANSFERÊNCIA N.º

Aos... dias de... de... na sede da... comparece... Sr... e declara... que transfere... ações da mesma... de que... proprietário... e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo... cessionário... foi declarado que aceitava... esta transferência, de que se lavrou este termo que assina... juntamente com o... cedente...

O Cedente... O Cessionário...

Diretor ou Encarregado de transferência...

A própria TME - TRANSMISSORA MATOGROSSENSE DE ENERGIA S/A., cita em suas demonstrações financeiras/contábeis do exercício de 2020 que a operação de transferência ocorreu, conforme *fac-símile* abaixo e documento anexo.

13. Patrimônio líquido

13.1. Capital social

Em 31 de dezembro de 2020 o capital social subscrito e integralizado da Companhia é de R\$ 126.286 (R\$ 126.286 de capital subscrito e R\$ 125.686 de capital social integralizado em 2019) composto por 109.793.590 ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Em 06 de julho de 2020 a Mavi Engenharia e Construções Ltda. autorizou a Companhia a descontar os valores por ela devido a título de dividendos em decorrência da não integralização de capital. Na mesma data a Sollo Energia S.A. assumiu a quitação da referida dívida a partir da data em que está passe a ser acionista.

Em 24 de julho de 2020 a Mavi Engenharia e Construções Ltda. vendeu a totalidade de suas ações da Companhia para a Sollo Energia S.A.

Em 31 de julho de 2020 foi efetuada a integralização de capital no valor de R\$ 600 através do desconto autorizado dos dividendos devidos pela Companhia.

A composição acionária da Companhia em 31 de dezembro de 2020 e 2019 é a seguinte:

26

TME - Transmissora Matogrossense de Energia S.A.

Notas explicativas às demonstrações contábeis
31 de dezembro de 2020
(Em milhares de reais, exceto quando indicado de forma diferente)

	31/12/2020		31/12/2019	
	Quantidade	%	Quantidade	%
Acionistas				
Ahupar Investimento S/A	65.876.154	60%	65.876.154	60%
Apollo 15 Participações S.A.	38.427.556	35%	38.427.556	35%
Mavi Engenharia e Construções Ltda.	-	-	5.489.880	5%
Sollo Energia S.A.	5.489.880	5%	-	-
Total das ações	109.793.590	100%	109.793.590	100%

Ato contínuo, para comprovar que consta saldo devedor e que até o momento não houve o pagamento dos valores, **por justamente se tratar de um negócio simulado**, a **SOLLO ENERGIA**, adquirente das ações registrou em seu balanço patrimonial do ano de 2021 no Sistema Público de Escrituração Digital - Sped uma dívida em seu passivo "AQUISICAO PARTICIPACAO



SOCIETARIA TME no valor de R\$ 4.587.856,00 (Quatro milhões quinhentos e oitenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e seis reais), conforme *fac-símile* abaixo e documento anexo, que justamente se refere a essa transação.

PASSIVO	R\$ 30.386.010,61	R\$ 79.736.742,72
Fornecedores - Partes Não Relacionadas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dívidas a Pagar - Circulante	R\$ 0,00	R\$ 0,00
AQUISICAO PARTICIPACAO SOCIETARIA TME	R\$ 0,00	R\$ 4.587.856,00

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped
Versão 10.0.0 do Visualizador Página 1 de 2

BALANÇO PATRIMONIAL	
Entidade:	SOLLO ENERGIA S/A.
Período da Escrituração:	01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 34.603.248/0001-69
Número de Ordem do Livro:	4
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
AQUISICAO PARTICIPACAO SOCIETARIA TME		R\$ 4.587.856,00	R\$ 0,00

Da leitura do Balanço acima, constata-se que, em 01/01/2021 a SOLLO ENERGIA devia o mesmo montante constante no saldo final de 31/12/2021, ou seja, R\$ 4.587.856,00. Portanto, há um saldo credor da **EXECUTADA MAVI** junto a Requerida SOLLO ENERGIA S/A.

O balanço da SOLLO ENERGIA está registrado no **SPED** sob a **HASH** nº **760DAC62CFBCCC2BDC88199D832C0283DE22D77B**, entregue em 23/08/2022, as 11:17:59.

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
34.603.248/0001-69	Não informado	Não informado	760DAC62CFBCCC2BDC88199D832C0283DE22D77B	01/01/2021 a 31/12/2021	G	4	23/08/2022 11:17:59

NATUREZA:
SITUAÇÃO:
A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 9.555/2018

Escriturações Ativas



O que nos causa mais perplexidade e estranheza na transação é que, conforme as demonstrações financeiras/contábeis da TME foram distribuídos os seguintes lucros acumulados a partir do ano desde a transferência para a SOLLO, vejamos.

ANO	2020	2021	2022	TOTAL RECEBIDO SOLLO ENERGIA
Dividendos pagos pela TME aos Acionistas	ITEM 13.1 das DFs R\$ 15.412.000,00	ITEM 13.3 das DFs R\$ 45.000.000,00	ITEM 13.c das DFs R\$ 38.427.000,00	
% SOLLO ENERGIA (5%)	R\$ 770.600,00	R\$ 2.250.000,00	R\$ 1.921.350,00	R\$ 4.941.950,00

Note Excelência, houve no período de três anos o recebimento de dividendos por parte da SOLLO ENERGIA de quase R\$ 5 MILHÕES DE REAIS e não houve o pagamento por esta à EXECUTADA EMPRESA MAVI dos valores da venda das ações. Simplesmente, podemos afirmar que houve um literal negócio simulado de “pai para filho” ao qual, mostra-se totalmente prejudicial a continuidade dos negócios da EXECUTADA tem causado a frustração da satisfação dos valores devidos nesta execução.

Por todo o exposto, necessário reconhecer de plano a simulação deste negócio e por consequência a confusão e sucessão patrimonial entre a EXECUTADA e a empresa SOLLO ENERGIA S/A (CNPJ nº 34.603.248/0001-69).

Podemos, com auxílio de V. Excelência, demonstrar as transações bilaterais ocorridas entre o GRUPO BIPAR e o GRUPO SOLLO, caso seja concedido a quebra dos sigilos bancários e fiscais da EXECUTADA e das empresas do GRUPO BIPAR. Isso revelará, com certeza, inúmeras transações simuladas e para isto basta “follow the money”³, ou seja, seguir o dinheiro e os ativos.

Também podemos afirmar Excelência que, após esta petição os GRUPOS ECONÔMICOS BIPAR e SOLLO farão ajustes contábeis e fiscais, sem falar de forjar possíveis documentos para acobertar as transações simuladas que são inúmeras.

³ Em 1974, a frase dita por Henry Peterson, durante seu depoimento diante da Comissão de Justiça do Senado dos Estados Unidos, sobre a nomeação de Earl J. Silbert para procurador federal.

Como demonstrado, houve nítida confusão patrimonial. Tal fato ocorre quando há transferência de ativos sem as efetivas contraprestações o que ficou cabalmente demonstrado, pois a empresa SOLLO ENERGIA reconheceu que possui uma dívida com a EXECUTADA através do seu Balanço Patrimonial e o descumprimento do objetivo argumentado quando do pedido da autorização judicial para venda dos ativos e o não cumprimento do compromisso firmado.

Questiona-se ainda: ***quais os reais motivos de se vender um ativo que garante um rendimento anual e constante e não receber integralmente o valor deste ativo de forma imediata, em desrespeito a decisão judicial que a autorizou por ela estar em recuperação judicial?*** Deixaremos este questionamento para Vossa Excelência refletir sobre.

Nesse sentido caminha a jurisprudência sobre a confusão patrimonial.

*DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC. TEORIA MAIOR. TEORIA EXPANSIVA. SÓCIO OCULTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. EMPRESA INDIVIDUAL. DISTINÇÃO PATRIMONIAL. INCIDENTE PROCEDENTE. DECISÃO REFORMADA. (...) **Há confusão patrimonial entre as duas empresas, tanto pelo cumprimento repetitivo de obrigações da devedora de valores consideráveis, como também pela transferência de passivos de alto valor sem efetivas contraprestações.** (...). 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime. (TJ-DF 07357083520228070000 1712748, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 14/06/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/06/2023) **negrito nosso***

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO DE EXTRAJUDICIAL - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR - CONFUSÃO E DESVIO PATRIMONIAL - DESCONSIDERAÇÃO INVERSA - CABIMENTO - **Indícios concretos de confusão patrimonial entre as empresas - Reconhecida a formação de grupo econômico familiar - Ausência de localização de bens de titularidade da executada originária, capazes de responder pela dívida, que revela indícios de aparente estado de insolvência** - (...) - Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ - Inteligência do art. 50 do NCCB - Decisão mantida - Agravo improvido".*

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015
(65) 9.8404-4022 | advocaciamn.com.br | contato@advocaciamn.com.br

(TJ-SP - AI: 20254934720208260000 SP 2025493-47.2020.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 13/12/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2020)

Como base nos elementos robustos apresentados e pautado na jurisprudência, requer-se, o reconhecimento da confusão patrimonial e o **GRUPO ECONÔMICO**, com a consequente inclusão da empresa **SOLLO ENERGIA S/A, CNPJ/MF nº 34.603.248/0001-69; SOLLO PARTICIPACOES, CNPJ/MF CNPJ 11.230.983/0001-79; SOLLO CONSTRUCOES LTDA, CNPJ/MF nº 07.960.913/0001-07; BIPAR ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF 11.230.993.0001-04; BIPAR INVESTIMENTOS & PARTICIPAÇÕES, CNPJ/MF 11.230.961/0001-09; e BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ/MF 01.261.017/0001-65;**) no polo passivo da execução, e após, sejam expedidas tantas ordens de bloqueio sejam necessárias, via **SISBAJUD**, da, até a satisfação integral o crédito exequendo.

iii. **DO PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO DE ARBITRAGEM E DA “EVAPORAÇÃO” DOS VALORES**

Em ato contínuo, faz-se a demonstração da dilapidação patrimonial e demonstração da existência de valores recebidos não contabilizados.

Excelência, além do narrado anteriormente, a EXECUTADA quando do pedido de Recuperação Judicial (processo nº 0046354-55.2015.8.11.0041), procedimento ao qual ainda está submetida, fez constar que parte do desequilíbrio e dos motivos que ensejaram o pedido seria um contrato com a empresa Matrinchã Transmissora e que buscaria ressarcimento, via arbitragem, do importe de aproximadamente R\$ 112 milhões (*id* 46796234 – pág. 21) conforme *fac-símile* abaixo constante no processo de Recuperação Judicial autos nº 0046354-55.2015.8.11.0041.



Em decorrência do aumento de quantitativos, gerado pela divergência entre o orçamento previsto e o real a ser executado, a Mavi apresentou um pedido de aditivo no Contrato da Matrinchã, pleiteando R\$ 55 milhões. Contudo, tal valor só foi aprovado pela contratante em dezembro de 2014, um ano após a solicitação, que ocorreu em dezembro de 2013, impondo a construtora um longo período de execução de obra sem cobertura financeira, gerando enormes prejuízos, o que acabou levando a instauração do procedimento de Arbitragem, onde a Mavi busca pelo ressarcimento dos danos emergentes e lucros cessantes, estimados em R\$ 112 milhões.



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***-29 em 03/08/2023 14:24:33
Número do documento: 2101071608098020000045625028
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101071608098020000045625028>
Assinado eletronicamente por: FELIPE COELHO DE AQUINO - 07/01/2021 16:08:10

Num. 46796234 - Pág. 21

Ato contínuo, no ano de 2020, a EXECUTADA obteve proveito econômico no processo de Arbitragem contra a Matrinchã Transmissora de Energia S.A., de mais de R\$ 46 milhões, conforme consta nos autos 1003612-51.2022.8.11.0041 em tramite na 7ª Vara Cível de Cuiabá, em que, pasme, a EXECUTADA é polo passivo na AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NA ARBITRAGEM (*id* 74957978 – pág. 22) conforme *fac-símile* abaixo.

De: Viádmir Alves Albuquerque Nunes <vladmir.nunes@gsollo.com.br>
Enviada em: domingo, 25 de outubro de 2020 23:00
Para: Mauro Mendes <mauro@bimetal.eng.br>; Luis Mendes <luis@gsollo.com.br>
Cc: Luiz Gonzaga <luiz.gonzaga@esollo.com.br>; Rafaella Ferraz <rferraz@sfme.com.br>; bipolar Solange Diniz <solange.diniz@bipar.eng.br>
Assunto: ENC: Arbitragem Mavi x Matrinchã

Mauro,

Segue anexo planilha do cálculo do valor da arbitragem feita pela Matrinchã.
A diferença está na forma do cálculo dos juros de mora de 1%. Além de não corrigir ano a ano o juros de mora pelo IPCA, ele está aplicando o juros de mora sobre o valor sem correção !!!
Também, não está calculando o juros de mora ao dia, e considera o valor máximo de 1% ao mês (12% ao ano).
O número final deles é de 45, mas pelo que já mostramos de falhas, o numero deles chegará a R\$ 46.784.000,00 aprox.

Precisamos decidir até terça-feira, qual o número que vamos acordar !



Viádmir Alves Albuquerque Nunes
Diretor de Obras
✉: vladmir.nunes@gsollo.com.br
☎: (65) 2136-6676; 📞: (65) 9.9670-4237
www.gruposollo.com.br

Av. Mineiros Bibiano de Mendonça, 1756 - Edifício 58 Torres - 18º andar - Cuiabá/MT

De: André Castro Alves Furtado [<mailto:andre.furtado@tplt.com.br>]
Enviada em: domingo, 25 de outubro de 2020 13:21
Para: Rafaella Ferraz <rferraz@sfme.com.br>
Cc: Viádmir Alves Albuquerque Nunes <vladmir.nunes@gsollo.com.br>; Fernanda Fonseca <fernanda.fonseca@tplt.com.br>
Assunto: RES: Arbitragem Mavi x Matrinchã

Prezada Rafaella, boa tarde.

Me desculpe o atraso.

22



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***-29 em 25/03/2023 13:14:38
Número do documento: 2202031908293840000072788821
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202031908293840000072788821>
Assinado eletronicamente por: GLADISTON ALMEIDA CABRAL - 03/02/2022 19:08:29

Num. 74957978 - Pág. 22

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015
(65) 9.8404-4022 | advocaciamn.com.br | contato@advocaciamn.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***-42 em 22/02/2024 19:55:41
Número do documento: 24022015501883700000137069588
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022015501883700000137069588>
Assinado eletronicamente por: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - 20/02/2024 15:50:19

Num. 141864723 - Pág. 20

Abre-se um parêntese. Note, Excelência o domínio dos e-mails: @bimetal.eng.br e @gsollo.com.br. Notória a interação do grupo familiar nos assuntos das empresas do **GRUPO BIPAR** e do **GRUPO SOLLO**.

Tendo a **EXECUTADA** recebido mais de R\$ 46 milhões, os advogados que a representaram com trabalho e dedicação sequer receberam seus honorários, tendo eles sendo obrigados a buscar o Poder Judiciário para também receber suas verbas.

De: Rafaella Ferraz [mailto:rferraz@sfme.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 4 de agosto de 2021 10:44
Para: Solange Gnaschini Diniz Barrozo
Cc: Gisélle da Costa Faria; Ricardo Cavalheiro; Luis Mendes; mauro@bimetal.eng.br; Gisélle da Costa Faria
Assunto: RES: RES: Arbitragem Mavi x Matrincha

Senhores:

Diante do não pagamento de nossos honorários, adotaremos as medidas judiciais cabíveis para a cobrança, sem desconto e parcelamento, que, por liberalidade havíamos concedido à Mavi.

É lamentável a postura de V.Sas. após tantos anos de trabalho.

Sem mais para o momento.

Rafaella Ferraz



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-29 em 28/07/2023 20:21:11
Número do documento: 2202031908293840000072788821
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202031908293840000072788821>
Assinado eletronicamente por: GLADSTON ALMEIDA CABRAL - 03/02/2022 19:08:29

Num. 74957978 - Pág. 1

(5521) 2127-2300
(5521) 99872-6173

SFME
ADVOGADOS
www.sfme.com.br

Rua da Quitanda, 86, 2º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.091-902

A informação transmitida destina-se apenas à pessoa ou entidade a quem foi endereçada e pode conter informação confidencial, legalmente protegida, e para conhecimento exclusivo do destinatário. Se o leitor desta advertência não for o seu destinatário, fica ciente de que sua leitura, divulgação, distribuição ou cópia é estritamente proibida. Caso a mensagem tenha sido recebida por erro, favor contatar o remetente e apagar o material de qualquer computador.

The information transmitted is intended only for the person or entity to which it is addressed and may contain confidential and/or privileged material. Any review, retransmission, dissemination or other use of, or taking of any action in reliance upon, this information by persons or entities other than the intended recipient is prohibited. If you received this in error, please contact the sender and delete the material from any computer.

O que salta aos olhos é o tamanho descaso dado pela **EXECUTADA** para com os profissionais que lhes atendem e que, por sinal, na sentença dos autos 1003612-51.2022.8.11.0041 em tramite na 7ª Vara Cível de Cuiabá, foi julgada procedente a ação monitoria, reconhecendo o direito dos **ADVOGADOS** que aturam no processo de arbitragem, conforme *fac-simile* do dispositivo da sentença proferida pelo Juiz **Yale Sabo Mendes**.

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015
(65) 9.8404-4022 | advocaciamn.com.br | contato@advocaciamn.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 22/02/2024 19:55:41
Número do documento: 24022015501883700000137069588
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022015501883700000137069588>
Assinado eletronicamente por: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - 20/02/2024 15:50:19

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 487, I c/c art. 700 do CPC, **REJEITO** os **EMBARGOS MONITÓRIOS** e por consequência **JULGO PROCEDENTE** a **AÇÃO MONITÓRIA** para o fim de **declarar constituído** de pleno direito, em título executivo, o crédito do Autor no valor total de **R\$ 1.715.673,51 (um milhão, setecentos e quinze mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos)** acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC) a partir do vencimento da obrigação.

CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, prosseguindo-se o presente feito em conformidade com o art. 523,§1º e seguintes do CPC.

CONDENO a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento aos vetores previstos no artigo 85 do CPC.

Transitado em julgado, INTIME-SE a parte Exequente para requerer o que entender de direito, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, conforme determinado nesta sentença, e, após, **INTIME-SE** o devedor (art. 513, §2º IV do CPC) para pagamento do débito, sob pena de multa e honorários advocatícios relativo à fase de cumprimento de sentença previsto no artigo 523 do CPC.

Proceda a retificação no registro e autuação deste feito, para fazer constar o nome da **AÇÃO COMO EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, efetive-se as demais alterações na distribuição e no Sistema Apolo, de modo, que passe a figurar o Requerente como Exequente e a parte Requerida como Executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

Note Excelência que, mesmo tendo recebido mais de R\$ 46 milhões tais valores simplesmente sumiram e a resposta da **EXECUTADA** é de que teria conseguido “captar recursos” para cumprir uma obrigação básica que é de pagar os honorários advocatícios, conforme *fac-símile* abaixo.

De: Solange Gnaspiri Diniz Barrozo <solange.diniz@bipar.eng.br>
Enviada em: quarta-feira, 2 de junho de 2021 11:48
Para: Rafaella Ferraz <rferraz@sfme.com.br>
Cc: Gisélle da Costa Faria <gfarida@sfme.com.br>; Ricardo Cavalheiro <ricardo.cavalheiro@bipar.eng.br>; Luis Mendes <luis@gsollo.com.br>; mauro@bimetal.eng.br; Gisélle da Costa Faria <gfarida@sfme.com.br>
Assunto: RES: RES: Arbitragem Mavi x Matrinchã

Dra. Rafaella, bom dia !!!

2



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-29 em 28/07/2023 20:21:11
Número do documento: 22020319062938400000072788821
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020319062938400000072788821>
Assinado eletronicamente por: GLADSTON ALMEIDA CABRAL - 03/02/2022 19:08:29

Num. 74957978 - Pág. 2

Primeiramente peço desculpas pela demora na resposta e no pagamento.

Conseguimos captar os recursos necessários para liquidar o pagamento da 1ª parcela e, junto, liquidaremos a 2ª parcela também, porém está agendado o recebimento para a próxima semana.

Pode emitir a próxima nota e pagaremos as 2 concomitantemente.

Cordialmente,



Solange Gnaspiri Diniz Barrozo
Gerente Financeiro
✉ solange.diniz@bipar.eng.br
☎ (65) 2123-5079 📞 (65) 9 9962-2022

Excelência, necessário trazer luz sobre a sombra que paira sobre a **EXECUTADA**, no sentido de revelar a real destinação do montante recebido e, por consequência, penhorar bens que satisfaçam o débito com a **EXEQUENTE**.

Prudente, portanto, que seja determinada a quebra do sigilo bancário e fiscal, não como uma medida coercitiva, mas sim, como medida de esclarecer a real destinação dos valores frente aos comprovados indícios de desvio de finalidade da empresa e possível fraude a credores.

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015
(65) 9.8404-4022 | advocaciamn.com.br | contato@advocaciamn.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 22/02/2024 19:55:41
Número do documento: 24022015501883700000137069588
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022015501883700000137069588>
Assinado eletronicamente por: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - 20/02/2024 15:50:19

Num. 141864723 - Pág. 23

iv. **DA OBRIGATORIEDADE DE GARANTIA NAS EXECUÇÕES – POSSIBILIDADE DE FALÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

Necessário também, Excelência, indicar que no decorrer dos levantamentos efetuados constatou-se situações atípicas e que merecem a devida atenção por V.Exa., pois, como é sabido, a **EXECUTADA**, bem como suas acionistas estão sob a égide da Recuperação Judicial.

Ato contínuo, a Lei nº 11.101/2005 leciona que não pagar, não depositar e não nomear bens à penhora suficientes dentro do prazo legal cabe a decretação da falência, conforme determina, *in verbis*.

Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

A presente execução amolda-se ao fato típico citado acima. Entretanto, nossa intenção não é prejudicar a **EXECUTADA**, mas, não havendo alternativa viável, necessário se faz que seja decretada a falência da **EXECUTADA** e demais empresas que estão reconhecidas na Recuperação Judicial como Grupo Econômico constante no processo de Recuperação Judicial autos nº 0046354-55.2015.8.11.0041.

De mais a mais, por ter infringido o dispositivo acima, a **EXECUTADA** atraiu a aplicação do **inciso V do art. 774 do CPC**, pois, sabendo que é uma obrigação nomear bens à penhora em decorrência da Lei de Recuperação Judicial, assim não o fez, tornando aplicável a penalidade prevista no **parágrafo único** do mesmo dispositivo, ou seja, **multa de vinte por cento do valor atualizado do débito.**

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015
(65) 9.8404-4022 | advocaciamn.com.br | contato@advocaciamn.com.br

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Portanto, notória a infringência do dispositivo previsto no inciso II do art. 94 da Lei nº 11.101/2005 e por aplicação sistêmica, tal atitude se amolda a hipótese do inciso V do art. 774 do CPC. Requer-se, portanto, a aplicação desta penalidade no importe de vinte por cento.

3. DA POSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

Excelência, o **Princípio da Proporcionalidade**, um dos fundamentos basilares do ordenamento jurídico brasileiro, regula que só se deve agir na medida do necessário para atingir o fim pretendido. Entretanto, a complexidade do caso em tela demanda a adoção de tais medidas extremas, dadas as evidências aqui apresentadas e comprovadas.

Os indícios demonstram a necessidade de elucidar a real situação financeira da **EXECUTADA**, especialmente considerando que ela transferiu ativos sem o recebimento até hoje dos valores da venda deste ativo e a quantia vultuosa de mais de R\$ 46 milhões que esta teria recebido, sem que haja notícia concreta quanto à destinação desses recursos.

Nesse sentido, vale mencionar o julgamento do **Recurso Especial nº 1.378.707/RS**, pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade da quebra de sigilo bancário em execução fiscal, quando necessária à prova da dissimulação patrimonial.



Ademais, destaca-se nos autos da Recuperação Judicial da **EXECUTADA** e das empresas que compõem o **GRUPO BIPAR**, a ocorrência de inadimplemento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, conforme evidenciado pelos fac-símiles e documentos anexos.

Processo Digital nº 0046354-55.2015.8.11.0041

Ação de Recuperação Judicial

NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A), já devidamente qualificada, por seu advogado e bastante procurador constituído nos autos da Recuperação Judicial requerida por **GRUPO BIPAR**, a qual tem trâmite perante essa MM Vara e Ofício respectivo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Conforme manifestação de ID. 91907495, o ora manifestante ressaltou que não foram identificados os pagamentos decorrentes do plano de recuperação judicial. Diante disso, nos termos da r. decisão de ID. 106401860, fora determinado que as recuperandas se manifestassem.

Cumprе ressaltar, todavia, o decurso do prazo sem qualquer manifestação das recuperandas a respeito. Desta feita, requer-se à Vossa Excelência digne-se de determinar as providências pertinentes diante de tal fato.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 25 de abril de 2023.

Fernando José Garcia
OAB/SP 134.719

Alameda Santos, 787 / Conj. 121 | 01419 - 001 | São Paulo | SP | (55 11) 3050 0410
www.gmwadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-29 em 04/08/2023 11:36:00
Número do documento: 23042513285471000000112403717
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042513285471000000112403717>
Assinado eletronicamente por: FERNANDO JOSE GARCIA - 25/04/2023 13:28:56

Num. 116001801 - Pág. 1





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

INTIMAÇÃO

Em consulta, nesta data, ao DJen, constatou-se ausência de publicação da decisão em Id. 113454217, ato contínuo, remeto-a à nova publicação e a anexo-a abaixo

"In verbis": "Visto. Considerando a notícia de inadimplemento de crédito trabalhista por parte do credor NOÉ JOÃO BAPTISTA FERREIRA GARCIA, conforme manifestação de id. 112744769, INTIME-SE o grupo recuperando para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, comprove nos autos o pagamento das parcelas vencidas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se".

Cuiabá, 11 de abril de 2023.

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***-29 em 04/08/2023 11:38:23
Número do documento: 23041107375022400000111213111
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041107375022400000111213111>
Assinado eletronicamente por: ELISANGELA DE SOUZA BARROS - 11/04/2023 07:37:51

Num. 114762821 - Pág. 1

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015
(65) 9.8404-4022 | advocaciamn.com.br | contato@advocaciamn.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***-42 em 22/02/2024 19:55:41
Número do documento: 24022015501883700000137069588
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022015501883700000137069588>
Assinado eletronicamente por: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - 20/02/2024 15:50:19

Num. 141864723 - Pág. 27

AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.

DAYVIDSON LUÍS DE OLIVEIRA BARROS, portador do CPF: 91530458153, vem requerer a FALÊNCIA das empresas em recuperação judicial pelos motivos a seguir expostos:

O autor é credor trabalhista das empresas como demonstra a sentença do processo de habilitação em anexo.

Algumas parcelas foram pagas mensalmente mas depois a empresa cessou o pagamento e não mais atende a emails ou pedidos nesse sentido.

Portanto a empresa em recuperação deixou de cumprir com as obrigações decorrentes de crédito trabalhista já habilitado nos autos e que inclusive começou a ser pago de forma parcelada.

De forma que com base no art.94, I da lei de recuperação judicial e falências REQUER-SE A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DAS EMPRESAS em recuperação judicial.

Pede deferimento,

Tangará da Serra, 26 de Abril de 2023

Marcelo Barbosa de Freitas

OAB/MT 10055



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-29 em 04/08/2023 11:41:22
Número do documento: 23042600041336300000112482908
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042600041336300000112482908>
Assinado eletronicamente por: MARCELO BARBOSA DE FREITAS - 26/04/2023 00:04:14

Num. 116084161 - Pág. 1

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015
(65) 9.8404-4022 | advocaciamn.com.br | contato@advocaciamn.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-42 em 22/02/2024 19:55:41
Número do documento: 24022015501883700000137069588
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022015501883700000137069588>
Assinado eletronicamente por: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - 20/02/2024 15:50:19

Num. 141864723 - Pág. 28

A jurisprudência tem caminhado e permitido a quebra dos sigilos, vejamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INDÍCIOS DE FRAUDE À EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. **A quebra de sigilo bancário, conquanto represente medida excepcional, pode ser deferida quando o credor demonstra que a parte executada recebeu numerário em sua conta bancária mais que suficiente para saldar a dívida, porém a esvaziou de imediato, frustrando pesquisa via BACENJUD realizada no mesmo dia em que se teve notícia do referido depósito, evidenciado, assim, o intuito de frustrar a satisfação do crédito. (...).** (TJ-DF 07183361520188070000 DF 0718336-15.2018.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 03/04/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) **negrito nosso**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU A “QUEBRA DO SIGILO FISCAL” DO AGRAVADO, PELOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD – POSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS – PRECEDENTES DO STJ – DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. Considerando os fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial (inadimplência dos executados em relação à Cédula de Crédito Bancário), os elementos de prova constantes nos autos, e por tratar-se de medida de cautela, aliado ao fato de não se verificar haver qualquer pedido de liberação de valores, tem-se que, ao menos nesta fase de cognição sumária, restam presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida. Há que se considerar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências (AREsp 458537/RJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO OG FERNANDES, Dje 26/02/2018). Ademais, a diligência requerida é do interesse da própria Justiça, já que o que se busca é a localização de bens do devedor passíveis de constrição para a satisfação do crédito objeto da execução em curso. Dessa forma, diante das tentativas frustradas de localização de bens, justificada está a realização da quebra do sigilo bancário pretendida pelo agravante, sob pena de ineficácia do processo de execução. (TJ-MT 10083833520218110000 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 14/07/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2021) **negrito nosso**

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015
(65) 9.8404-4022 | advocaciamn.com.br | contato@advocaciamn.com.br



Portanto, é imprescindível a quebra dos sigilos mencionados, visando à proteção dos direitos dos credores e ao cumprimento da justiça.

Para buscar compreender melhor todo o cenário, a **EXEQUENTE** buscou os balanços contábeis e fiscais dos anos de 2019 a 2022 da **EXECUTADA** e das empresas do GRUPO BIPAR que estão em RJ e, para nossa surpresa não constam nem nos autos da recuperação nem e imprensa oficial ou jornal de grande circulação qualquer publicação que demonstre a real situação financeira destas. Mais um fato para corroborar com a tentativa de “maquiar” informações relevantes.

Essa situação corrobora com os indícios de esvaziamento patrimonial apontados que tendem a prejudicar diretamente credores.

4. DA DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Por fim, o presente pedido tem amparo legal diante do atendimento aos requisitos do artigo 50, com a redação dada pela Lei 13.874/19, do Código Civil que dispõe:

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º - Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015
(65) 9.8404-4022 | advocaciamn.com.br | contato@advocaciamn.com.br

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

No mesmo sentido, dispõe o Art. 133 do Código de Processo Civil a possibilidade de que seja instaurado incidente de desconsideração de personalidade jurídica por simples petição.

In casu, diante dos elementos colacionados aos autos, há efetiva confusão patrimonial e desvio de finalidade da pessoa jurídica, tratando-se de pessoas jurídicas integrantes **DE UM ÚNICO GRUPO ECONÔMICO COM A CLARA INTENÇÃO DE FRAUDAR OS CREDORES.**

O Grupo Econômico é composto, assim, pela empresa executada e mais 06 pessoas jurídicas e seus respectivos sócios, são elas: **SOLLO ENERGIA S/A, CNPJ/MF nº 34.603.248/0001-69; SOLLO PARTICIPACOES, CNPJ/MF CNPJ 11.230.983/0001-79; SOLLO CONSTRUCOES LTDA, CNPJ/MF nº 07.960.913/0001-07; BIPAR ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF 11.230.993.0001-04; BIPAR INVESTIMENTOS & PARTICIPAÇÕES, CNPJ/MF 11.230.961/0001-09; e BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ/MF 01.261.017/0001-65.**

E, diante da transferência fraudulenta de capital e bens, inclusive entre as empresas que detém sócios Familiares (genitores/filhos), sem a quitação do débito exequendos, resta evidente o intuito de fraudar as Execuções movidas em seu desfavor, conforme acima comprovado.

Desta feita, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica visa impedir o exercício fraudulento de direitos pelos sócios e demais empresas em detrimento de terceiros de boa-fé. E, ainda, perfeitamente cabível a responsabilidade das pessoas jurídicas por obrigações assumidas pessoalmente por seus sócios, como na desconsideração inversa da personalidade jurídica, onde os sócios ocultam ou desviam bens também em detrimento de terceiros.



Ao presente caso deve ser aplicada a teoria expansiva da personalidade jurídica vez que esta abrange complexos empresariais que participam das mesmas empresas e se identificam como mesmo Grupo, visando ocultar seu patrimônio e frustrar credores. É a jurisprudência:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Decisão judicial que defere o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) - Pretensão de reforma do entendimento sob fundamento de ausência de abuso de finalidade ou qualquer desvio patrimonial - Impertinência - Índícios consistentes de abuso da personalidade jurídica e confusão instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034166-29.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 3a. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021)

*AÇÃO DE EXECUÇÃO - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Exequirente que busca o reconhecimento de grupo econômico e o atingimento do patrimônio de pessoas físicas e da jurídica supostamente ligados aos executados - Decisão que deferiu o pedido da exequirente, para determinar a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o arresto de bens da pessoa jurídica - Insurgência da pessoa jurídica requerida - Descabimento - São fortes os indícios da existência de grupo econômico formado entre as pessoas físicas e jurídica executadas e aquelas cuja inclusão no polo passivo da execução é pretendida - Hipótese em que as pessoas físicas executadas se retiraram do quadro societário da pessoa jurídica agravante, transferindo suas cotas aos seus herdeiros, que, por sua vez, lhes outorgaram procurações conferindo poderes para administração de seus respectivos patrimônios ou contas bancárias - Necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Ademais, é cabível o arresto dos bens da pessoa jurídica agravante, diante da existência de robusto indício de que é utilizada como instrumento de frustração do pagamento das obrigações assumidas pelos executados - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279036-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Nome; Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1a Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021) **(negrito nosso)***

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015
(65) 9.8404-4022 | advocaciamn.com.br | contato@advocaciamn.com.br



*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Desconto ilegal em benefício previdenciário. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC. Comprovada a formação de grupo econômico e confusão patrimonial entre as empresas que funcionam no mesmo endereço, além de possuírem o mesmo sócio como presidente. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026953-35.2021.8.26.0000; Relator (a): Nome; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021) **(negrito nosso)***

Assim sendo, pugna-se pelo reconhecimento da existência de **Grupo Econômico**, bem como que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para inclusão das pessoas jurídicas indicadas:

SOLLO ENERGIA S/A, CNPJ/MF nº 34.603.248/0001-69; SOLLO PARTICIPACOES, CNPJ/MF CNPJ 11.230.983/0001-79; SOLLO CONSTRUCOES LTDA, CNPJ/MF nº 07.960.913/0001-07; BIPAR ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF 11.230.993.0001-04; BIPAR INVESTIMENTOS & PARTICIPAÇÕES, CNPJ/MF 11.230.961/0001-09; e BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ/MF 01.261.017/0001-65.

Assim, considerando os seguintes fundamentos, requer o recebimento do presente incidente e imediato processamento.

5. DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CREDOR

Na teoria menor ou objetiva, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica diante do simples inadimplemento da obrigação. Referida teoria é fundada na hipossuficiência do credor e sua dificuldade na comprovação, em juízo, do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação no que tange à má-fé do devedor.

Assim, uma vez comprovada o inadimplemento, ou mesmo, a incapacidade do devedor em arcar com o pagamento dos créditos exigíveis, inexistente óbice à responsabilização direta dos sócios que compõem a pessoa jurídica executada, conforme precedentes sobre o tema:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. POSSIBILIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica do empregador encontra amparo não apenas no art. 50 do CC, incidente nas hipóteses de utilização abusiva e fraudulenta do ente jurídico, mas também no art. 28 do CDC, aplicável sempre que a personalidade jurídica se traduzir em obstáculo à satisfação dos créditos do hipossuficiente, como na hipótese em análise. Nesse diapasão, basta que o patrimônio da empresa seja incapaz de garantir a satisfação dos créditos dos empregados, para que os patrimônios particulares dos sócios sejam chamados a responder pelas dívidas da sociedade. Logo, restando infrutíferas as tentativas de executar a devedora principal, cabível a desconsideração da personalidade jurídica, para direcionamento da execução contra os respectivos sócios. Além disso, é notório que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica atendeu aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 133 a 137 e 795, do Código de Processo Civil, aplicado ao processo do trabalho, no particular, por força do artigo 855-A, da CLT, não vingando, portanto, a tese do agravante. Agravo de petição improvido. (Processo: Ag - 0000284-69.2015.5.06.0008, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 31/01/2019, Quarta Turma, Data da assinatura: 31/01/2019, #73291675)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O instituto da desconsideração, no âmbito do Direito do Trabalho, é aplicado com base no § 5º do artigo 28 do CDC e, ainda, no art. 50 do Código Civil, como autorizado pelo parágrafo único do art. 8º da CLT. Assim, basta que o patrimônio social seja incapaz de garantir a satisfação dos créditos dos empregados para que os patrimônios particulares dos sócios sejam chamados a responder pelas dívidas da sociedade. Apelo improvido. (Processo: AP - 0001331-47.2016.5.06.0201, Redator: Fabio André de Farias, Data de julgamento: 21/01/2019, Segunda Turma, Data da assinatura: 21/01/2019, #83291675)

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015
(65) 9.8404-4022 | advocaciamn.com.br | contato@advocaciamn.com.br



INCLUSÃO DE SÓCIO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A responsabilidade do sócio da empresa executada é de cunho patrimonial e possui caráter processual. Mesmo na fase de execução, pode ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa devedora principal e reconhecidos em juízo, consoante dispõe o item II do art. 790 do CPC e em consonância com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, encampada no art. 50 /CC e art. 28 da Lei 8.078/90. E na Justiça do Trabalho prevalece o entendimento que a prova do inadimplemento é o que basta para que seja aplicado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, independentemente da existência de desvio de finalidade, confusão patrimonial, má administração ou fraude (Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica - art. 28, § 5º, do CDC). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001051-87.2011.5.03.0087 (AP); Disponibilização: 19/08/2019; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca, #03291675)

É o que a doutrina denomina teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica:

"Ensina Fábio Ulhoa Coelho que 'há duas formulações para a teoria da desconsideração: a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia processual' (Curso ..., 2005, v. 2, p.35)."(TARTUCE, Flávio. Direito civil. Vol. 1. 8ª Ed. São Paulo: Método, 2012, p. 240)

Por tais razões que a simples demonstração do inadimplemento do crédito, bem como inequívoca a hipossuficiência do requerente, é que se faz necessária a imediata desconsideração da personalidade jurídica do Réu para imediato adimplemento dos valores devidos.

6. PEDIDOS



Diante todo o exposto, **REQUER:**

Assim sendo, pugna-se pelo reconhecimento da existência de Grupo Econômico, bem como que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para inclusão das pessoas jurídicas indicadas:

1. Receber este incidente processual Desconsideração da Personalidade Jurídica com Reconhecimento de Grupo Econômico, determinando a imediata comunicação da instauração do presente incidente ao distribuidor para as anotações devidas;
2. A suspensão da Execução de Título Extrajudicial até o final julgamento do presente incidente;
3. A citação das pessoas jurídicas em comento para, querendo, apresentarem manifestação; *SOLLO ENERGIA S/A, CNPJ/MF nº 34.603.248/0001-69; SOLLO PARTICIPACOES, CNPJ/MF CNPJ 11.230.983/0001-79; SOLLO CONSTRUCOES LTDA, CNPJ/MF nº 07.960.913/0001-07; BIPAR ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF 11.230.993.0001-04; BIPAR INVESTIMENTOS & PARTICIPAÇÕES, CNPJ/MF 11.230.961/0001-09; e BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ/MF 01.261.017/0001-65, ficando autorizada, desde logo, a penhora de seus bens, procedendo-se as anotações e providências de estilo;*
4. Sucessivamente, requer que a execução seja redirecionada ao SÓCIO DE FATO, conforme qualificação a seguir:
5. Ato contínuo, *ad cautelum*, requer o arresto "online" de *eventuais contas bancárias de titularidade das pessoas jurídicas indicadas, por meio do convênio SISBAJUD, até o limite do crédito exequendo, que é de R\$ 3.248.255,95 (Três*

Av. Mal. Deodoro, n. 674, bairro Quilombo, Cuiabá/MT – CEP 78.045-015
(65) 9.8404-4022 | advocaciamn.com.br | contato@advocaciamn.com.br

milhões duzentos e quarenta e oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme memória de cálculo anexa.

Por derradeiro, requer que todas as intimações e publicações atinentes ao presente feito sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONÇA (OAB/MT 20.683)**, sob pena de nulidade, conforme previsto no art. 272, §2º do CPC, com a devida anotação na contracapa dos autos.

Termos em que, pede deferimento.
Cuiabá/MT, 20 de fevereiro de 2024.

GUILHERME AZEVEDO M. MENDONÇA
OAB/MT 20.683

JOÃO VINICIUS LEVENTI DE MENDONÇA
OAB/MT 16.363